

## SITUAÇÃO DOS SEPARADOS JUDICIAL OU EXTRAJUDICIALMENTE EM FACE DA EC Nº. 66/2010

**Magno Luiz da Silva**  
Graduado em Direito pelo UNIFOR-MG  
**Altair Resende de Alvarenga**  
Docente do curso de Direito do UNIFOR-MG

### RESUMO

A promulgação da Emenda Constitucional nº. 66/2010, realizada no último dia 13 de julho, ao ditar nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição da República de 1988, veio fechar um ciclo que teve sua gênese em 1977 com a Lei nº. 6.515, a chamada Lei do Divórcio. A EC nº 66/2010 possui duas significativas finalidades: a extinção do instituto da separação judicial e a extinção das causas subjetivas (culpa) e objetivas (tempo) para a obtenção do divórcio. Dessa forma, foi abolido o divórcio por conversão, restando três modalidades de divórcio no Brasil: a) divórcio judicial litigioso; b) divórcio judicial consensual; c) divórcio extrajudicial consensual. Mas, como não poderia deixar de ser, uma vez que a EC nº. 66/2010 ocasionou uma profunda transformação no Direito das Famílias do Brasil, surgiram várias dúvidas e divergências em virtude do advento do novo comando constitucional. E a mais instigante das questões a ser assentada diz com a situação dos separados judicial ou extrajudicialmente, foco central do presente artigo. É necessária uma análise cautelosa sobre algumas situações especiais e de caráter transitório produzidas com a integração da Emenda Constitucional do Divórcio, de vez que a norma constitucional deve se ajustar a atos e direitos já firmados, sob pena de ocasionar uma insegurança jurídica intolerável, com efeitos demasiadamente graves, que nem mesmo o constituinte reformador está autorizado a projetar.

**Palavras-chave:** Direito de família. Emenda Constitucional do Divórcio. Casamento Civil. Dissolução. Separação Judicial. Separação Extrajudicial.

### 1 INTRODUÇÃO

O advento da Emenda Constitucional nº. 66/2010 exerceu a um só tempo a mais simples e a mais substancial regulamentação constitucional versando sobre a dissolução matrimonial por livre decisão dos cônjuges. A proclamada Emenda do Divórcio veio fechar um ciclo iniciado em 1977 com a Lei nº. 6.515 - a denominada Lei do Divórcio.

Por força do dispositivo em tela, o § 6º do Art. 226 da Constituição da República de 1988, passa a vigorar a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio." (BRASIL, 2010).

Assim sendo, partilhamos da opinião da maioria dos doutrinadores, no sentido de que o instituto da separação judicial foi extirpado do nosso ordenamento jurídico, mesmo que de forma não expressa. Até porque não há sentido admitir a sobrevivência de um instituto previsto na legislação infraconstitucional, sendo que, por força da EC nº. 66/2010, a Lei Maior passou a prever

o divórcio como única forma de dissolução do casamento. Ademais, de vez que o divórcio direto (não mais existe o divórcio por conversão) consiste numa via que propicia aos cônjuges o alcance de suas vontades com uma maior rapidez, não há sentido na manutenção da separação judicial, costumeira por caracterizar-se como uma *via crucis* demasiadamente longa e desgastante, sendo a única razão da união do casal, uma vez que o afeto já se esvaiu.

Mas, como não poderia deixar de ser, a Emenda do Divórcio provocou uma profunda transformação no Direito das Famílias do Brasil e inaugurou uma nova forma de se conceber as uniões conjugais. E, como todo parto se caracteriza por suas dores, é inevitável o surgimento de dúvidas e divergências tendo como fonte a norma ora cotejada. E a questão mais significativa a ser depurada diz respeito à situação dos separados judicial ou extrajudicialmente em face da EC nº. 66/2010, questão essa que consiste no objeto precípua do presente artigo.

## **2 A EVOLUÇÃO DO DIVÓRCIO NO BRASIL**

Para se compreender o significado histórico e jurídico da EC nº. 66/2010, antes de cuidarmos do tema central, afigura-se salutar desenvolver uma sucinta análise acerca da evolução do divórcio no ordenamento jurídico pátrio.

Com a Lei 6.515/77, a separação judicial consistia num requisito prévio e necessário para o pedido de divórcio, sendo que tal pedido era possível somente após o decurso do prazo de três anos após a separação, de modo que inexistia divórcio direto e o pior, só era possível ao cônjuge aviar o pedido de divórcio uma única vez, o que engessava a segunda união, com quem, por exemplo, estava casado em primeiras núpcias com pessoa já divorciada anteriormente.

Já em 1988, com a Constituição da República, a separação judicial deixou de configurar um requisito obrigatório para o divórcio, passando a ser facultativa, e tendo duas finalidades: a) ser convertida em divórcio, após um ano da decisão que a decretasse, o que fazia da mesma um requisito por decisão dos cônjuges; b) possibilitar a reconciliação dos separados, antes da conversão em divórcio. Quanto ao divórcio direto, tal modalidade dependia de um requisito temporal, qual seja: o decurso de dois anos a partir da separação de fato.

Atualmente, por força da letra da EC nº. 66/2010, o instituto da separação judicial não mais existe na Constituição da República, inclusive como requisito voluntário para a posterior conversão ao divórcio. Da mesma forma, foi exterminado o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, seja por consentimento dos cônjuges, seja originado em pedido litigioso.

## 2.1 Um resumo da história da EC nº. 6/2010

A chamada Emenda do Divórcio consiste no ponto de chegada de uma caminhada que teve início em abril de 2007 quando o Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro, atendendo a uma solicitação do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, conseguiu dos seus pares 232 assinaturas, número este que tornava possível a apresentação da Proposta de Emenda Constitucional. Aludida PEC foi registrada sob o número 33/2007 e, posteriormente, foi apensada a outras duas PECs (413/2005 e 22/1999). A redação sugerida pelo IBDFAM era a seguinte: "§ 6º o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei."

Ainda em 2007, a proposição foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão Especial instituída para relatar o tema. Nessa última comissão, a PEC 22/1999, do Deputado Federal Enio Bacci, foi rejeitada, de vez que propunha a fixação do prazo de um ano para o requerimento do divórcio em qualquer situação, e o texto aprovado foi fruto do aperfeiçoamento das outras propostas (a 413/2005, do Deputado Federal Antonio Biscaia e a 33/2007, do Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro).

Vale a lembrança que, para aprovação de uma Proposta de Emenda à Constituição são necessários dois turnos de votação com maioria absoluta (3/5 de votos favoráveis), tanto na Câmara quanto no Senado, em face do sistema bicameral a que se filiou o direito brasileiro.

Em 20 de maio de 2009, em primeiro turno na Câmara dos Deputados, a proposta recebeu 374 votos favoráveis e 15 votos contrários. No segundo turno, em 2 de junho do mesmo ano, a PEC foi aprovada no plenário da Câmara por 315 votos favoráveis, 88 contrários e 5 abstenções.

Andou bem a Câmara dos Deputados que, durante a votação nos dois turnos em plenário, extinguiu a expressão "consensual ou litigioso, na forma da lei.", evitando-se a necessidade de intermediação do legislador infraconstitucional, o que demandaria a elaboração de lei. O texto, aperfeiçoado na Câmara dos Deputados, guarda mais harmonia com o espírito da proposta, sobretudo no que tange à remissão à lei infraconstitucional. Com a supressão da parte final, a norma constitucional passou a gozar de eficácia imediata e direta - e não contida -, vencendo os riscos de limitações que poderiam advir de posterior lei ordinária, inclusive com a reintegração da condição subjetiva (culpa) ou até mesmo de prévia separação judicial, o que representaria um autêntico retrocesso à Constituição.

No Senado, a PEC foi aprovada em primeiro turno no dia 2 de dezembro de 2009, com 54 votos favoráveis, 3 contrários e 2 abstenções. No segundo turno, em 7 de julho de 2010, foram 49 votos favoráveis, 4 contrários e 3 abstenções.

A promulgação da EC nº. 66/2010 foi realizada no último dia 13 de julho, em sessão do Congresso Nacional.

## **2.2 Finalidades da EC nº. 66/2010**

Conforme clara lição de Lôbo (2010), a Emenda do Divórcio é detentora de duas significativas finalidades, quais sejam: a extinção do instituto da separação judicial e a extinção das causas subjetivas (culpa) e objetivas (tempo) para a obtenção do divórcio.

No tocante à primeira finalidade, há quem sustente que a separação judicial não pode ser considerada extinta. Os defensores dessa idéia alegam que, a partir da permanência da expressão "pode" na nova redação do § 6º do art. 226 da CR/88, a separação judicial continua a representar uma faculdade a um ou ambos os cônjuges, que podem optar por ela ao invés de ajuizar diretamente a Ação de Divórcio.

A outra tese da mesma corrente, diga-se, minoritária, é no sentido de que não houve uma revogação expressa dos artigos que tratam da separação judicial no Código Civil, de forma que o instituto continuaria a existir. Todavia, vê-se claramente que os partidários desta corrente realizam exclusivamente uma interpretação literal da norma, que é a pior forma de leitura do comando legal, exigindo-se da moderna hermenêutica primazia para as interpretações históricas, teleológicas e sistêmicas.

Evoluindo para interpretação teleológica, que busca alcançar a vontade do legislador, já fica inteiramente reduzida a corrente que sustenta a manutenção da separação, extraindo-se da justificativa da PEC nº. 33/2007 do Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro, que originou a EC nº. 66/2010, a deliberada intenção de extirpar o instituto da separação judicial da legislação brasileira. E também é preciso frisar que é inconcebível a aplicação da norma separada do contexto legal que a envolve, da mesma forma que é inadmissível que normas de caráter infraconstitucional prevaleçam sobre o texto da Constituição, sob pena de inverter-se a hierarquia das normas do direito, concebida de modo a consagrar o comando constitucional no topo da pirâmide jurídica.

Ademais, é de uma clareza solar o objetivo social da EC nº. 66/2010, que é o de possibilitar que os cônjuges possam exercer livremente o seu direito de desconstituir o casamento, quando quiserem e sem a necessidade de apontar os motivos, fechando a porta de suas intimidades à intervenção estatal. Assim sendo, inexistente qualquer fundamento social que justifique a sobrevivência do instituto da separação judicial, até porque foi extinta a modalidade de divórcio por conversão. E mais: se o divórcio, por força da norma em estudo, passou a configurar a única ferramenta

dissolutória da união conjugal, também não há interesse jurídico na manutenção da separação judicial.

E, ainda que o instituto da separação judicial fosse considerado como sobrevivente do império instituído pela EC nº. 66/2010, o novo texto do § 6º do art. 226 da CR/88 consiste num caminho mais fácil, a fim de que os cônjuges que anseiam o fim da união alcancem o seu objetivo.

Espancados todos os argumentos dos adeptos da manutenção da separação, levantam os partidários da aludida corrente, um derradeiro, sem nenhum apelo jurídico, qual seja a possibilidade de arrependimento por parte do casal, de vez que um novo casamento obrigaria a partilha dos bens do casamento anterior ou a adoção do regime da separação obrigatória (art. 1.523, III e 1.641, I do CC). Mas tal argumento também é inócuo, uma vez que, se o casal possui dúvidas e carece de um prazo reflexivo, os cônjuges têm como opção a separação de fato e a separação de corpos antes de um posterior pedido de divórcio.

Aduzem, ainda, que o comando constitucional levaria a uma suposta banalização do casamento, provocada pela EC nº. 66/2010, devido à facilidade em se alcançar o divórcio.

Com a devida vênia, pensamos mais uma vez em sentido oposto e entendemos que as alterações introduzidas pela Emenda do Divórcio poderão, inclusive, atuar como purificadoras da união conjugal, de vez que não nos parece saudável que um casal se mantenha "unido" por determinação legal. É preciso salientar que a norma em comento veio para extinguir o instituto da separação e não o afeto que é verdadeiramente o mantenedor das uniões conjugais. E, quando este já não existe mais, o Estado não pode ter o condão de determinar que pessoas se mantenham unidas quando esta já não é a vontade das mesmas.

No que se refere à extinção das causas subjetivas e objetivas, nota-se que a nova letra do § 6º do art. 226 da CR/88 suprime duas exigências: a comprovação da culpa do outro cônjuge e o decurso de um prazo mínimo.

É preciso ressaltar que o divórcio sem culpa já fora contemplado na antiga redação do § 6º do mesmo art. 226, ainda que necessário um prazo mínimo para tal. Mas o atual texto do dispositivo focalizado traduz um notável avanço legislativo, abolindo o divórcio por conversão e findando tantas relações nas quais o único elo entre os cônjuges era o prazo a cumprir, de vez que já não mais existia o sentimento que outrora os uniu.

Infelizmente, o direito brasileiro, ao prever a comprovação da culpa, fomentou um sem número de infortúnios nos lares brasileiros, atingindo inclusive os filhos, que sofriam as gravosas consequências da estéril e dolorida discussão e investigação dos culpados, que mais servia apenas para elaborar o luto da relação falida.

Também é válido mencionar que o Diploma Civil de 2002 reduziu, mas não extinguiu a existência dos efeitos da culpa, como se vê nos arts. 1.578, 1.694 e 1.830.

Quanto à extinção das causas objetivas, antes do advento da EC nº. 66/2010, eram necessárias duas situações para que ocorresse a separação judicial: o fim da vida em comum há mais de um ano ou a doença mental de um dos cônjuges, deflagrada após o casamento. Para o divórcio direto, havia somente uma causa: a separação de fato por mais de dois anos. É importante frisar que, no caso da existência de erro sobre a pessoa do outro cônjuge, descoberto após o casamento e usado como embasamento do pedido, a hipótese não é de divórcio e sim de anulação do casamento.

Assim, no pedido de divórcio não é cabível qualquer demonstração de causa subjetiva ou objetiva, de modo que o motivo do pedido é um só: um dos cônjuges ou ambos assim quiseram. O dever de informar ao Estado os motivos que levaram a tal decisão representa um descortinamento da intimidade do casal que não encontra guarida no atual paradigma do Estado Democrático de Direito.

E é bom salientar que o pedido de divórcio pode ser feito imediatamente após o casamento, sem o respeito a qualquer prazo. E como bem observa Lôbo (2010), essa possibilidade certamente provocará o desuso da anulação do casamento, permanecendo somente as hipóteses de nulidade, uma vez que estas independem da vontade dos cônjuges. A anulação era utilizada logo após a união conjugal, sobretudo por não depender do prazo da separação de fato, que era requisito da separação judicial e do divórcio direto.

### **2.3 Modalidades de divórcio**

Uma vez que a EC nº. 66/2010 fez desaparecer o divórcio por conversão, temos agora três modalidades de divórcio no Brasil: a) divórcio judicial litigioso; b) divórcio judicial consensual; c) divórcio extrajudicial consensual.

Em compreensão mais simples, o divórcio judicial litigioso é caracterizado pela falta de acordo entre os cônjuges acerca da dissolução do casamento. Mas uma observação importante é que tal modalidade é a única possível quando da existência de filhos menores, mesmo que o casal esteja de acordo em todas as questões essenciais, não podem se socorrer da via extrajudicial. E é assim porque os interesses das crianças e adolescentes são considerados como indisponíveis, inclusive em relação aos pais, sendo necessária a intervenção do Ministério Público.

O divórcio judicial consensual é o caminho para os cônjuges que estão de acordo sobre o

fim da união e não desejam fazer uso da via extrajudicial. Nesse caso, o magistrado apenas verificará se o consenso entre ambos cuida corretamente das questões essenciais e, se assim for, homologará o divórcio.

Já o divórcio extrajudicial consensual caracteriza-se pela existência de acordo entre o casal e se dá através de escritura pública lavrada por notário, sendo que os cônjuges devem estar assistidos por advogado ou defensor público. Para a sua concretização, o casal deve estar acorde em todas as questões essenciais (inclusive partilha dos bens) e não podem ter filhos menores.

## **2.4 Situação dos separados judicial ou extrajudicialmente e ainda não divorciados em face da EC nº. 66/2010**

Aprofundamos agora no cerne do presente artigo, que é a situação dos separados judicialmente ou extrajudicialmente e ainda não divorciados em face da emenda constitucional em tela.

Mas fez-se imprescindível a exposição contida nos itens anteriores, que buscou atuar como uma trilha que conduz ao fulcro da presente análise.

Conforme assentado no item 2.3, uma das finalidades da Emenda do Divórcio é a extinção do instituto da separação judicial. Mas, como ficará a situação daqueles que se encontram sob os efeitos de um instituto que acaba de ser extinto?

De início, cabe dizer que a Constituição da República de 1988, por meio do inciso XXXVI do seu art. 5º, assegura e preserva o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada e que o novo texto do § 6º do art. 226 da CR/88 produz efeitos a partir da entrada em vigor da EC nº. 66/2010, já que se trata de norma com eficácia direta, conforme já assinalado.

Atualmente, não é mais cabível a existência de discussões acerca da eficácia imediata da norma constitucional (art. 5º, § 1º CR/88) e tampouco a ineficácia das normas infraconstitucionais que estejam em sentido contrário aos novos princípios instalados. E vale dizer que a EC nº. 66/2010 provocou mudanças não apenas nas regras, mas sobretudo, nos princípios constitucionais inerentes ao divórcio.

E, uma vez extintos de forma expressa os prazos para o divórcio e estabelecidos novos aspectos acerca da dissolução do vínculo conjugal, faz-se mister, em nome da segurança jurídica, uma análise de algumas situações especiais e de caráter transitório.

Há quatro situações transitórias que devem ser consideradas em relação à situação daqueles que já estavam separados judicialmente (ou administrativamente) na data da entrada em

vigor da Emenda Constitucional nº. 66/2010: se continua existindo o estado civil de "separado judicialmente"/administrativamente; se eles ainda podem converter a separação em divórcio; se poderiam restabelecer o casamento; e se os processos judiciais ou administrativos de separação poderão continuar tramitando para se alcançar o seu objetivo proposto. (PEREIRA, 2010, p. 161).

Quanto ao estado civil dos separados, Rodrigo da Cunha Pereira afirma que:

O estado civil daqueles que já eram separados judicialmente continua sendo o mesmo, pois não é possível simplesmente transformá-los em divorciados. Portanto, o estado civil "separado judicialmente/administrativamente" continua existindo para aqueles que já o detinham quando o novo texto constitucional entrou em vigor. (PEREIRA, 2010, p. 161).

No mesmo sentido, Dias (2010) defende que as pessoas enquadradas nessa condição "[...] devem continuar a se qualificarem como separados, apesar do estado civil que as identifica não mais existir."

Lôbo (2010) preceitua que "os separados judicialmente (ou extrajudicialmente) continuam nessa qualidade, até que promovam o divórcio (direto), por iniciativa de um ou de ambos, mantidas as condições acordadas ou judicialmente decididas."

Na mesma vereda é a lição de Gagliano (2010, p. 13): "[...] as pessoas já separadas ao tempo da promulgação da emenda *não podem ser consideradas* automaticamente divorciadas."

E não é outro o entendimento de Sant'anna (2010, p. 48), ao também defender a imutabilidade do estado civil dos separados.

Entendemos que a posição defendida pelos autores nomeados é a mais prudente e detentora de razão porque, do contrário, estaria aberta a porta para uma trágica insegurança jurídica. Uma automática modificação do estado civil dos separados "[...] resultaria no desagradável equívoco de se pretender modificar uma situação jurídica consolidada segundo as normas vigentes à época da sua constituição, sem que tivesse havido manifestação de qualquer das partes envolvidas." (GAGLIANO, 2010, p. 13).

Mas, conforme lição de Pereira (2010, p. 161), vale dizer que se trata de uma situação transitória, que deixará de existir com o passar do tempo. Caso seja do desejo das pessoas separadas transformar o seu estado civil para divorciadas, basta que ajuízem Ação de Divórcio, o que na prática tem o mesmo resultado. E o mesmo autor (2010, p. 162) ainda completa: "são exceções, necessárias e justificáveis, para compatibilizar com o respeito aos princípios constitucionais da coisa julgada e do ato jurídico perfeito."

Uma vez que não mais existe o divórcio por conversão, o pedido de divórcio (ou o divórcio consensual extrajudicial) deverá conter todas as condições estipuladas (separação consensual) ou decididas na separação judicial litigiosa, como se esta não tivesse ocorrido, se assim for da vontade dos cônjuges separados. Todavia, cuidando-se de separação litigiosa não se afigura possível



rediscutir as cláusulas, por obséquio à segurança jurídica que deriva da coisa julgada.

Em sentido oposto, que pontuamos, por questão de probidade intelectual, alguns autores sustentam a possibilidade de se rediscutir as condições estipuladas ou decididas na separação judicial, a nuclear que inexistindo consenso dos cônjuges, as mesmas não serão imutáveis.

Nesse sentido são as palavras de Paulo Lôbo:

não há direito adquirido a instituto jurídico, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal. Qualifica-se como instituto jurídico a separação judicial e seus efeitos, que podem ser revistos quando a nova norma dele não mais trata, ou seja com ela incompatíveis, como a restrição de direitos em decorrência de culpa pela separação. Consequentemente, as condições estipuladas ou decididas na separação judicial não são imutáveis e se não houver consenso dos cônjuges separados para mantê-las no pedido de divórcio, pode o juiz decidir de modo diferente, desde que observe o melhor interesse dos filhos menores. (LÔBO, 2010).

Também fica facultado aos cônjuges o restabelecimento da sociedade conjugal, prevista no art. 1.577 do Código Civil e na Lei nº. 11.441/2007 e, por razões óbvias, a partir de então devem obedecer às regras e princípios estabelecidos pela EC nº. 66/2010.

No que tange aos processos judiciais (consensuais ou litigiosos) ou extrajudiciais de separação em andamento, os mesmos perderam o objeto por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI do CPC) e deverão ser transformados em ações de divórcio ou extintos por impossibilidade jurídica se a parte não promover a emenda ao pedido, por iniciativa própria ou quando instada pelo Juiz.

De um modo geral, nas ações de separação, as partes estão em conformidade quanto à dissolução da sociedade conjugal, sendo que o procedimento da separação só era utilizado por determinação legal, que impunha a indicação de uma causa de pedir: decurso do prazo da separação ou imputação da culpa ao outro cônjuge. Mas, como não é cabível mais nenhum questionamento acerca do fundamento do pedido, não é mais necessária qualquer motivação para que ocorra a dissolução do casamento.

Como o pedido de separação tornou-se juridicamente impossível, ocorreu a superveniência de fato extintivo ao direito objeto da ação, o que precisa ser reconhecido de ofício pelo juiz (art. 462 CPC), na hipótese de não ocorrer a emenda.

O mesmo ocorre com os processos de separação que se encontram em grau de recurso. É descabido que os mesmos sejam julgados e também não é necessário o retorno dos autos à origem, para que o divórcio seja decretado pelo juiz de primeira instância. Deve o relator decretar o divórcio, valendo dizer que tal providência não configura ferimento ao princípio do duplo grau de jurisdição.

## 2.5 As alterações no Código Civil em face da EC nº. 66/2010

Com o surgimento da EC nº. 66/2010 e a conseqüente extinção do instituto da separação, seja judicial ou extrajudicial, de imediato, alguns artigos do Código Civil deverão ser lidos ignorando-se os termos "separação judicial" ou "separado judicialmente", mas vale dizer que tais dispositivos continuarão a produzir efeitos quanto a seus demais aspectos. São eles: arts. 10, 25, 792, 793, 980, 1.562, 1.571, § 2º, 1.580, 1.584, 1.597, 1.632, 1.683, 1.775 e 1.831.

Outros dispositivos, por sua vez, devem ser considerados excluídos do sistema jurídico. São eles: arts. 27, I, 1.571, III, 1.572, 1.573, 1.574, 1.575, 1.576, 1.577 e 1.578.

## 3 CONCLUSÃO

Com a integração da EC nº. 66/2010 - a maior revolução do direito do milênio - iniciou-se uma fase de dúvidas e questionamentos, como ocorre no frescor de qualquer norma dessa magnitude. Não obstante às opiniões em sentido contrário, esposadas por tabeliães e poucos advogados que querem manter a reserva de mercado que o sistema dual provocava (separação e divórcio), a doutrina e jurisprudência tem assentado majoritariamente que o instituto da separação foi extinto, e em boa hora, do nosso ordenamento jurídico, de vez que apenas mantinha um vínculo coercitivo de um casal que já não nutria o amor entre si.

Mas, a partir desse entendimento e como era de esperar, surgiram as denominadas situações transitórias que dizem respeito aos separados judicial ou extrajudicialmente e ainda não divorciados. E é preciso uma análise com a devida cautela acerca de tais situações, já que uma norma recém promulgada, mesmo com o seu poder transformador, deve se adaptar a atos e direitos já firmados, sob pena de ocasionar uma insegurança jurídica com gravosos efeitos sociais e jurídicos.

Assim sendo, inserida na órbita do dinamismo que caracteriza a ciência jurídica, essa concisa análise possui o intento de contribuir com as discussões acerca de um dos aspectos mais controvertidos oriundos da EC nº. 66/2010.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº. 66, de 2010 Art. 226. In: **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=389933](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=389933)>. Acesso em: 19 set. 2010.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº. 33, de 10 de abril de 2007. Altera o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, para supressão do instituto da separação judicial. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=347707](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=347707)>. Acesso em: 19 set. 2010.

DIAS, Maria Berenice. Divórcio Já! **IBDFAM**, Belo Horizonte, 9 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=628>>. Acesso em: 19 set. 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. A Nova Emenda do Divórcio: Primeiras Reflexões. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, n. 16, p. 5-19, jun./jul. 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Divórcio: Alteração constitucional e suas consequências. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 9 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=629>>. Acesso em: 19 set. 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio**: teoria e prática: de acordo com a Emenda Constitucional nº 66 de 13.07.2010. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

SANT'ANNA, Valéria Maria. **Divórcio**: teoria e prática: após a Emenda Constitucional nº 66/2010. Bauru: Edipro, 2010.